



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/05/2025 12:39:54.470 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3418/2015

PRL n.1

### Projeto de Lei nº 3.418, de 2015.

Cria a Zona Franca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

*Autor:* Deputado GIACOBO

*Relator:* Deputado SIDNEY LEITE

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.418, de 2015, de autoria do Deputado Giacobo, cria uma zona franca no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, com características de livre comércio de exportação e de importação e de incentivos fiscais especiais.

A proposição afirma ser integrante da Zona Franca de Foz do Iguaçu toda a superfície territorial do Município de Foz do Iguaçu (PR), sendo a ela aplicado o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus, observado o disposto no art. 5º.

O projeto determina que as isenções e benefícios da Zona Franca de Foz do Iguaçu serão mantidos até 31 de dezembro de 2073 e que o Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do previsto nesta proposição e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei resultante desta proposta.

O PL nº 3.418/2015 foi aprovado pela CINDRA e CDEICS, sem modificações, e vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Encerrado o prazo para emendas, não foram apresentadas emendas no âmbito da CFT.

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, em especial a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita<sup>1</sup>, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). À luz desse arcabouço, importa frisar, em primeiro lugar, que a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional a disposições previstas na LRF, ao estabelecer no art. 113 do ADCT que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

A estimativa do impacto fiscal do projeto foi obtida por meio de requerimento de informação ao Ministério da Fazenda, que, por intermédio do Ofício nº 118/2018, informou a esta Comissão que o PL nº 3.418/2015 resultaria em potencial renúncia tributária de “R\$ 193,52 milhões em 2018, R\$ 368,00 milhões em 2019 e R\$ 562,46 milhões em 2020”.

<sup>1</sup> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/05/2025 12:39:54.470 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3418/2015

PRL n.1

Contudo, o art. 14 da LRF exige que a proposição seja acompanhada não apenas da estimativa do seu impacto fiscal, como também de duas condições alternativas. Uma delas é a demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais definidas na LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (Lei 15.080, de 30 de dezembro de 2024), em seu art. 139, também estabelece que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: I - conter cláusula de vigência do benefício de, no máximo, cinco anos; II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e III - designar órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Em face do exposto, verifica-se que restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pela legislação vigente, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira. Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 3.418, de 2015, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.



\* CD250001320200\*

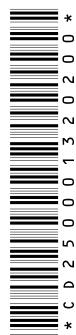


**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em      de      de 2025.

Apresentação: 20/05/2025 12:39:54.470 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3418/2015  
**PRL n.1**

**Deputado SIDNEY LEITE**  
Relator



\* CD250001320200 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250001320200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite